



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
Núcleo Regional de Demandas Patrimoniais - NRDP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA)

Demanda Analytics 2024.9100.001.00444-2

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da vigência da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, implementou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos. O RDCC instituiu novo modelo de compreensão da execução fiscal, pautado no princípio da eficiência, na otimização da atuação processual e na dispensa de atos inúteis, redundantes e eventuais, o que teve impacto imediato e positivo no trabalho da própria Procuradoria e do Poder Judiciário.

Com a implementação do RDCC, a PGFN adotou, como regra, a suspensão e arquivamento, pelo artigo 40 da LEF, dos processos sem constrição patrimonial efetiva. O pedido de arquivamento de tais processos não era indicativo, porém, de abandono. A PGFN, simplesmente, decidiu poupar o Judiciário da laboriosa função conjunta de localizar os bens do devedor no âmbito do processo de execução. A partir do RDCC, a PGFN assume, sozinha, a realização dessas diligências, que são efetivadas em ambiente físico e/ou virtual administrativo, fora dos autos. A atuação do Estado-Juiz se torna excepcional, somente requerida em casos específicos e pontuais, quando presentes elementos sugestivos da existência de patrimônio penhorável. O trabalho de busca, identificação e delimitação de bens, realizado em ambiente administrativo, é a essência do Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial – PEDP, também previsto na Portaria PGFN nº 396/2016:

Art. 3º O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP constitui consulta sistemática e periódica às bases de dados patrimoniais dos devedores, com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária.

A PGFN, em conclusão, abandona a pesquisa abrangente, aleatória e genérica, com sucessivos (e inúteis/laboriosos) pedidos de suspensão para diligências dentro do processo de execução fiscal; e assume postura eficiente, proativa e coordenada, somente requerendo a atuação do Judiciário, sempre antecedida de diligências prévias, quando



essencial. Em tais casos, quando identificados elementos sugestivos de patrimônio penhorável, é criada DEMANDA de atuação no sistema PGFN ANALYTICS, que envolve análise e inteligência de dados. No âmbito dessa demanda específica, o Procurador analisará o indicativo patrimonial assinalado e a viabilidade do pedido judicial de penhora.

No caso concreto, o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial identificou elementos sugestivos de patrimônio penhorável, gerando DEMANDA tópica para análise manual de pedido de penhora. Depois de analisar os dados indicados na demanda, diligências adicionais realizadas pelo Procurador subscritor confirmaram a existência de patrimônio penhorável. O pedido de penhora realizado ao final desta petição não é, portanto, aleatório, mas resultado de procedimento administrativo de diligenciamento, investigação e análise de dados.

Dito isso, analisando as informações da DOI (Declarações de Operações Imobiliárias) relacionadas ao devedor, constatou-se a existência de contrato envolvendo a aquisição de imóvel, conforme documentação anexa. Segundo negócio jurídico averbado na matrícula do imóvel assinalado, o devedor possui **direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária**.

A penhora dos direitos do executado fiduciante, decorrentes do contrato de alienação fiduciária, é autorizada pelo art. 27, §§ 11 e 12, da Lei nº 9.514, de 1997, e pela jurisprudência do STJ (REsp nº 260.880/RS).

É verdade que, na prática, a orientação que impede a venda do imóvel alienado fiduciariamente (embora a CAUSA do contrato, como é óbvio e indiscutível, seja uma compra e venda com garantia) cria problemas à realização prática dessa espécie de constrição. É um dado do mundo real cuja experiência dispensa maiores elucubrações. Por outro lado, não é correto, justo nem recomendável que a alienação fiduciária em garantia se transforme em espécie de blindagem patrimonial fraudulenta. É o que pode ocorrer no caso concreto, se indeferido o pedido de penhora: o executado, devedor de passivo tributário, converte seu patrimônio em imóveis com financiamento (causa da alienação fiduciária em garantia, repita-se) e frustra os interesses do credor. Para combater esse procedimento fraudulento, é essencial a formalização da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Como se não bastasse a repressão à blindagem patrimonial fraudulenta, que, por si só, já justificaria seu deferimento; a penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária possui utilidade potencial evidente. É verdade que eventual leilão desses direitos, provavelmente, seria ineficaz. Mas o que a exequente pretende, na prática, não é “vender” os direitos decorrentes do contrato. O que se quer é: ou aguardar a quitação integral do financiamento, para que a penhora dos direitos seja convertida na do imóvel; ou, no caso de inadimplemento, a conversão da penhora dos direitos na do saldo em favor do devedor. É por isso que a penhora dos direitos decorrentes



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
Núcleo Regional de Demandas Patrimoniais - NRDP

da alienação fiduciária é, ao menos em tese, penhora útil. Aliás, na lide forense, observa-se, com frequência, o pagamento ou parcelamento do débito fiscal, pelo executado, logo depois do deferimento da penhora dos direitos fiduciários.

Diante do exposto, a União requer a penhora dos **DIREITOS DECORRENTES DO(S) CONTRATO(S) DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) IMÓVEL(EIS) DE MATRÍCULA(S) 11.430, do 01º Cartório - RIO NEGRINHO.**

Requer, ainda, a intimação do credor fiduciário e sua nomeação como depositário de eventuais créditos decorrentes dos direitos do devedor fiduciante, determinando-lhe, também que, em relação ao imóvel alienado, não efetue qualquer pagamento ao executado nem determine a liberação da alienação fiduciária, no caso de quitação do contrato, sem prévia autorização deste Juízo.

Requer, por fim, que seja(m) oficiado(s) o(s) cartório(s) de registro de imóveis para que proceda(m) com o registro da penhora na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), na forma do art. 167, I, item 5, da Lei nº 6.015, de 1973. **No expediente, deve constar a observação de que o registro só deverá ser cancelado com a comprovação de provisionamento, pela instituição financeira, de eventual saldo residual decorrente da venda do bem, nos termos do art. 27, §12 da Lei nº 9.514, de 1997, com redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023 (Marco legal das garantias).**

Ainda sobre o registro da penhora na matrícula do imóvel, a exequente pontua que a constrição sobre os direitos do devedor fiduciante, embora não seja equivalente à penhora do bem, também deve ser registrada na matrícula, exatamente por se tratar de direito real, nos termos do artigo 1.368-B do Código Civil:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Informa, por fim, que o valor atualizado da dívida alcança a importância informada no extrato anexo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
Núcleo Regional de Demandas Patrimoniais - NRDP

Pede deferimento.

CARLOS TRIVELATTO FILHO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

R. Carlos Hantschel, 425 - Bairro: Bela Vista - CEP: 89295-000 - Fone: (47) 3130-9172 - Email:
rionegrinho.vara2@tjsc.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 5000737-30.2025.8.24.0055/SC

AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ABRAS SUL LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Diante do pedido do credor, defiro a alienação particular por meio do sistema Comprei, nos termos do art. 879, I, do CPC.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de até 6 (seis) meses para que a diligência seja realizado ou até manifestação do exequente quanto à ocorrência do leilão, o que acontecer antes.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO CLIMACO JOSE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091764704v1** e do código CRC **4cfb6475**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO CLIMACO JOSE
Data e Hora: 17/03/2026, às 14:59:05

5000737-30.2025.8.24.0055

310091764704.V1

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ficha Nº. 1 *P*
Rúbrica.....

Registro Geral - Livro nº. 2

Matrícula Nº. 11.430: **Data:** 21 de janeiro de 2004.
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno urbano com a área de 540,55m² (...
**Quinhentos e quarenta metros e cinquenta e cinco decímetros quadra-
dos**) situado do lado par da rua Pedro Simões de Oliveira, distante
80,00 metros da esquina com a rua Mathias Severiano dos Santos, -
bairro Vila Nova, nesta cidade e Comarca, fazendo frente para a -
rua Pedro Simões de Oliveira, por 18,70 metros, confinando aos fun-
dos com terras de Albino Deoracki, por 19,00 metros; divide pelo -
lado esquerdo, visto de frente, com terras de Mamfer Abrasivos -
Ltda., por 29,70 metros e pelo lado direito com terras de Romão -
Bayer, por 27,70 metros.
PROPRIETÁRIO: JOSÉ HORNICK, operário, residente e domiciliado nes-
ta cidade.
TÍTULO AQUISITIVO: Transcrição nº 17.534, fls. 229 do Livro 3-U, -
do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul-SC
(23.11.1962). Requerimento. (Portaria 008/94).

Luciane G. da Cruz Oficial Designada.

AV-1/11.430: O proprietário do imóvel desta matrícula JOSÉ HORNICK
CPF nº 293.042.709-44 contraiu matrimônio com HELENA/
HORNICK - CPF nº 382.653.549-91, adotando o regime da Comunhão Uni-
versal de Bens anterior a Lei 6.515/77, conforme cópia da certidão
de casamento - Termo nº 656, fls. 244, do Livro B-001, do Ofício -
de Registro Civil da Comarca de São Bento do Sul-SC., apresentada/
e arquivada, residentes e domiciliados na rua Pedro Simões de Oli-
veira, s/n, nesta cidade e comarca. (Cota R\$ 43,00).
Rio Negrinho, 21 de janeiro de 2004.

Luciane G. da Cruz Oficial Designada.

R-2/11.430: No Inventário dos bens deixados pelo falecimento de JO-
SÉ HORNICK e HELENA HORNICK (Autos nº 055.03.000562-5,
do Juízo de Direito desta Comarca) foi o imóvel objeto da presente
matrícula, avaliado em R\$ 18.900,00 (Dezoito mil e novecentos rea-
is) em março de 2003, e atribuído à adjudicatária **MAMFER ABRASIVOS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Pedro -
Simões de Oliveira, 781, bairro Vila Nova, nesta cidade e Comarca,
inscrita no CNPJ sob nº 78.522.471/0001-57, pela Sentença proferi-
da pelo MM.Juiz de Direito Dr. Sérgio Agenor de Aragão, aos 29 de
maio de 2003, conforme Carta de Adjudicação expedida em 20 de ju-
nho de 2003, pelo Escrivão Judicial Amauri Milton Graf e subscrito
pelo MM.Juiz de Direito Dr. Luis Francisco Delpizzo Miranda. (Obs.
Apresentada a Certidão Negativa Municipal de Débito sob nº 50/2004
de 21.01.2004 e arquivada). (Cota R\$ 160,00).
Rio Negrinho, 21 de janeiro de 2004.

Luciane G. da Cruz Oficial Designada.

AV-3-11.430: Prenotação nº 27.554, de 11/01/2010. Certifico, à vista das provas hoje
arquivadas, que MAMFER ABRASIVOS LTDA, alterou sua Razão Social para **MAMFER
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com sede nesta cidade de Rio Negrinho,
estabelecida na Rua João Lucio Senna, nº 25, Bairro Ceramarte. Dou fé. Rio Negrinho, 12 de
Janeiro de 2010. A Registradora: *[Assinatura]* (Ligia Lilian Moser Zonta). E. R\$
63,90.

(continua no verso...)

Cartório de Registro de Imóveis
RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA
Oficial: Desig. Luciane G. da Cruz

MATRÍCULA Nº.
11.430

CNM: 108647.2.0011430-26

REGISTRO DE IMÓVEIS

Registro Geral - Livro nº 2

Ficha Nº 02

Rúbrica

Matrícula Nº. 11.430

Data: 09 de Outubro de 2012.

Fiscalização: CVR89500-18OG, R\$ 1,30.

AV-8-11.430: Prenotação nº 31.891, de 24/01/2013. **AVERBAÇÃO** - Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrada em 24 de Janeiro de 2013, no Livro 216, fls. 157 do Tabelionato de Notas desta cidade e Comarca de Rio Negrinho para retificar o nome da proprietária do imóvel objeto desta matrícula para **ABRAS SUL LTDA. EPP**, ficando ratificada a escritura registrada sob R-7-11.430 em todos os seus demais termos. Dou fé. Rio Negrinho, 24 de Janeiro de 2013. A Registradora: _____ (Ligia Lilian Moser Zonta). E. R\$ 75,30, Selo de Fiscalização: CXW77291-D051, R\$ 1,35.

R-9-11.430: Prenotação nº 31.859, de 11/01/2013. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. - Título: Contrato de Mutuo com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária nº 489, nos termos da Lei 9.514/97, assinado na cidade de São Bento do Sul-SC em 20 de Dezembro de 2012. **Devedor/Fiduciante:** **ABRAS SUL LTDA. EPP**, já qualificada, representada por sua administradora ROSELI SALDANHA MARTINS, portadora da Céd. de Id. nº 2.378.618-SC, inscrita no CPF nº 798.427.399-53, brasileira, casada, empresária, residente na Rua Pedro Simões de Oliveira, nº 781, Centro, nesta cidade de Rio Negrinho. - **Credora/Fiduciária:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO - SCRCRED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.218.474/0001-68, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 333, Centro, na cidade de São Bento do Sul-SC, representada por seu Presidente Uwe Stortz, brasileiro, casado, empresário, portador da Ced. de Id. nº 6.795.021-SSP/SC, inscrito no CPF nº 452.489.319-91, residente na Rua Paulo Parucker, nº 22, Bairro Centro, na cidade de São Bento do Sul-SC; e procurador Daniel Buchmann, brasileiro, casado, gerente, portador da Ced. de Id. nº 2.373.819-SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 791.404.329-04, residente na Rua Professor Egon Hussmann, nº 290, Bairro Centro, na cidade de São Bento do Sul-SC, cuja procuração lavrada às folhas 098/099 do Livro 0222, em 24/10/2012, no Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul-SC, devidamente confirmada cuja cópia encontra-se arquivada neste Ófício; **Garantia:** o terreno objeto da presente matrícula, em Alienação Fiduciária, mediante as seguintes cláusulas e condições: **O mútuo no valor de R\$ 104.300,00 (Cento e quatro mil e trezentos reais)**, destina-se para construção da sede própria. **Encargos Financeiros:** incidirão juros prefixados com encargos mínimos à taxa de 22,28% ao ano, provisionados mensalmente (1,69% a.m.), e calculados conforme sistemática constante do contrato. **Prestações:** Será pago em 60 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 25/02/2013 e a última em 25/01/2018, sendo que o devedor obriga-se a efetuar, como parcela mensal, pagamentos nunca inferiores a R\$ 2.779,60. A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel objeto desta matrícula, e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações. Para efeito de venda em Público Leilão a avaliação é de R\$ 152.500,00 (Cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais). Enquanto permanecer adimplente com as obrigações ora pactuadas, aos Devedores/Fiduciantes fica assegurada a livre utilização por sua conta e risco, do imóvel dado em garantia. Além de outras cláusulas e condições constantes do próprio contrato. Apresentadas e arquivadas a CND Municipal nº 1 de 02/01/2013, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000012013-20024106, emitida em 04/01/2013, Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 20/12/2012, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida em 20/12/2012, Certidão Regional para Fins Judiciais, emitida em 21/12/2012; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 20/12/2012 e Guia do FRJ no valor de R\$ 312,90, quitada na Casa Lotérica desta cidade, em 11/01/2013, autenticação nº 011-716404391-5. Dou fé. Rio Negrinho, 24 de Janeiro de 2013. A Registradora: _____ (Ligia Lilian Moser Zonta). E. R\$ 825,46, Selo de Fiscalização: CXW77292-3182, R\$ 1,35.

AV-10-11.430: Prenotação nº 38.581, de 04/07/2017. **INDISPONIBILIDADE**. Conforme Ofícios assinados na cidade de São Bento do Sul-SC, aos 03/07/2017 e 20/02/2018, pela Sr^a Polyana de Jesus de Souza, Diretora de Secretaria em Substituição, e pelo Dr. Alfredo Rego Barros Neto, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de São Bento do Sul-SC, respectivamente, extraídos

(continua no verso...)

Cartório de Registro de Imóveis
 RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA
OFICIAL: LIGIA LILIAN MOSER ZONTA

MATRÍCULA Nº.

Verso da Ficha nº 2 - Matrícula 11.430

(continuação...)

do Processo 0038700-37.2008.5.12.0024, em que é Autor: Prudente Ramos Coelho, e Réu: Manfer Comercio e Representações Ltda - ME e Outros (3), foi determinada a **Indisponibilidade sobre os direitos de aquisição** do imóvel objeto desta matrícula. Dou fé. Rio Negrinho, 07 de Março de 2018. A Registradora: [Assinatura] (Ligia Lilian Moser). E. R\$ 104,45, Selo de Fiscalização nº: EZQ42580-5JRG, R\$ 1,90.

AV-11-11.430: Prenotação nº 39.522, de 05/03/2018. ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. Procede-se a presente averbação nos termos do requerimento de 19/02/2018 e Atas Sumárias das Assembleias Gerais Extraordinárias de 29/11/2014 e 14/04/2016, para constar que a Credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO - SCRCRED, alterou seu nome empresarial para **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS, MILITARES E SERVIDORES PÚBLICOS DA REGIÃO DO CONTESTADO - SCRCRED**, e posteriormente para **COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO - SCRCRED**, respectivamente. Dou fé. Rio Negrinho, 14 de Março de 2018. A Registradora Substituta: [Assinatura] (Júlia Helena Zonta). E. R\$ 104,45, Selo de Fiscalização nº: FAN12638-FK08, R\$ 1,90.

R-12-11.430: Prenotação nº 40.355, de 25/09/2018. PENHORA. Nos termos do Mandado de Penhora assinado em 19/09/2018, por Mário Lúcio de Araújo, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de São Bento do Sul-SC, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, extraído do Processo: 0038700-37.2008.5.12.0024; Auto de Penhora e Avaliação; Auto de Depósito e Certidão, datados de 25/09/2018, em que é Reclamante: PRUDENTE RAMOS COELHO e Reclamados: MANFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, MIGUEL ROCHA MARTINS, ROSELI SALDANHA MARTINS, TADEU ROCHA MARTINS, ABRAS SUL LTDA - EPP, MARIA ROSA PIRES SALDANHA, procedo ao registro da **PENHORA dos direitos de aquisição do imóvel objeto desta matrícula**. Valor da Ação é de R\$ 106.526,22 (Cento e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados até 08/11/2017. Do Mandado não consta depositário. Dou fé. Rio Negrinho, 11 de Outubro de 2018. A Registradora: [Assinatura] (Ligia Lilian Moser). E. R\$ 287,69, Selo de Fiscalização nº: FGF61796-K3MW, R\$ 1,90.

AV-13-11.430: Prenotação nº 41.848, de 15/10/2019. ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. Procede-se a presente averbação nos termos do requerimento de 18/09/2019 e Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 15/10/2018, para constar que a Credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO - SCRCRED, alterou seu nome empresarial para **COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO - CIVIA**. Dou fé. Rio Negrinho, 30 de Outubro de 2019. A Registradora Substituta: [Assinatura] (Júlia Helena Zonta). E. R\$ 109,05, Selo de Fiscalização nº: FQB54744-TBF2, R\$ 1,95.

AV-14-11.430: Prenotação nº 41.848, de 15/10/2019. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. Procede-se a presente averbação nos termos do requerimento assinado na cidade de São Bento do Sul-SC, em 18/09/2019, pela Credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO - CIVIA, ora arquivado, para que fique constando o **Cancelamento do R-9-11.430**. Dou fé. Rio Negrinho, 30 de Outubro de 2019. A Registradora Substituta: [Assinatura] (Júlia Helena Zonta). E. R\$ 109,05, Selo de Fiscalização nº: FQB54745-ZN76, R\$ 1,95.

AV.15-11.430: Prenotação nº 47.209, de 14/06/2023. CANCELAMENTO DE PENHORA. Procede-se a presente averbação para que fique constando o **cancelamento da AV-10 e R-12-11.430**, em cumprimento ao Ofício assinado em 13/06/2023, pelo Dr. Alfredo Rego Barros Neto, MM. Juiz do Trabalho e Ofício assinado em 23/06/2023, pelo Dr. Luis Fernando Silva de Carvalho, MM. Juiz do Trabalho Substituto, extraídos do Processo nº ATOrd 0038700-37.2008.5.12.0024 da Vara do Trabalho de São Bento do Sul-SC. Dou fé. Rio Negrinho, 27 de junho de 2023. A Registradora Substituta: [Assinatura] (Júlia Helena Zonta Rudnick). Emolumentos: R\$ 108,82. FRJ: R\$ 24,73 (Destinação do FRJ -

Continua na ficha 03

CNM: 108647.2.0011430-26

REGISTRO DE IMÓVEIS

Ficha Nº. 03

Registro Geral - Livro nº. 2

Continuação da matrícula nº 11.430

Matrícula Nº. **11.430**Data: **27 de junho de 2023**

FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%). ISS: R\$ 5,44. Selo de Fiscalização nº: GUS29775-AVVG

AV.16-11.430: Prenotação nº 50.390, de 06/08/2025. PENHORA. Nos termos do Despacho/Decisão assinado em 19/05/2025, pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dra. Marila da Costa Perez, e Termo de Penhora assinado em 13/06/2025, por Rosana de Curtis Candemil, Diretora de Secretaria, extraídos dos Autos de Execução Fiscal nº 5015140-67.2020.4.04.7201 da 9ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal-SC (RSPOA23), em que é Exequente: União - Fazenda Nacional e Executada: Mamfer Comércio e Representações Ltda., procedo a averbação da **PENHORA** do imóvel objeto desta matrícula. Valor da Dívida: R\$ 214.672,51 (Duzentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 06/2024. Dou fé. Rio Negrinho, 06 de agosto de 2025. Escrevente Registral: Helena Rueckl (Helena Rueckl Bail). Emolumentos: Isentos. Selo de Fiscalização nº: HDQ15690-YEG2. Isento.

AV.17-11.430: Prenotação nº 50.395, de 06/08/2025. PENHORA. Nos termos do Auto de Penhora assinado em 25/07/2025, por André Felipe Pivovar, Oficial de Justiça, extraído dos Autos de Carta Precatória Cível nº 5000737-30.2025.8.24.0055 da 2ª Vara desta Comarca de Rio Negrinho-SC, em que é Exequente: União - Fazenda Nacional e Executada: Abras Sul Ltda. - EPP, procedo a averbação da **PENHORA** do imóvel objeto desta matrícula. Valor do Débito: R\$ 670.498,30 (Seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), atualizado em 03/2025. Dou fé. Rio Negrinho, 20 de agosto de 2025. Escrevente Registral: Helena Rueckl (Helena Rueckl Bail). Emolumentos: Isentos. Selo de Fiscalização nº: HDQ15745-0L10. Isento.

Cartório de Registro de Imóveis
RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA
OFICIAL: LIGIA LILIAN MOSER

MATRÍCULA Nº
11.430



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE Perificação de Penhora e Avaliação

Aos Doze dias do mês de dezembro do ano de

no endereço Pedro Simões de Oliveira, 842, Vila Nova em

Rio Negrinho/SC, em cumprimento ao mandado n. 310074464157

expedido nos autos 5000737-30.2025.8.24.0055, movida por

União contra ABRAS SUL ITOA

Em curso perante o Juízo de Direito da 2 Vara ~~Cível~~ de Rio Negrinho,

nós, Oficiais de Justiça abaixo assinados, procedemos a Penhora do imóvel
de Matrícula nº 11.430 e Avaliação, de forma expedita, com
justificativa anexa, atribuindo o valor de R\$ 370.000,00.

Feita a Perificação da penhora e Avaliação de acordo com as normas
legais, depositamos o (os) bem (bens) descrito, em mãos de
Tadeu Rocha Martins o qual se
obrigou como depositário, na forma e sob as penas da lei, do que para constar, lavramos
o presente auto, que é assinado por nós e pelo depositário, do que damos fé

Oficial de Justiça
Matricula 68399

Depositário



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB15)

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º andar, 15ª VF de Curitiba/PR. Horário: das 13 às 18h. - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 -
Fone: (41) 3210-1701 - <https://www.trf4.jus.br> - Email: prectb15@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5012995-02.2024.4.04.7200/SC

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAS SUL ABRASIVOS LTDA

CARTA PRECATÓRIA Nº 720012775452

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB15).

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Rio Negrinho/SC

Destinatário: ABRAS SUL ABRASIVOS LTDA, CNPJ: 11403106000152

Localização do(s) bem(ns): conforme matrícula anexa.

Endereço do executado: PEDRO SIMOES DE OLIVEIRA, 942 - VILA NOVA - 89295000 RIO NEGRINHO - SC

Valor do débito: R\$ 670.498,30 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), consolidado em 03/2025.

O Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB15), na forma da lei, **DEPRECA** a Vossa Excelência o cumprimento dos atos descritos abaixo:

PENHORAR o imóvel de Matrícula nº 11.430, do Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC. Nomear **FIEL DEPOSITÁRIO** e proceder à **AVALIAÇÃO** e ao **REGISTRO** da penhora no órgão competente. **INTIMAR** o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não sejam oferecidos embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à **ALIENAÇÃO JUDICIAL** do(s) bem(ns) penhorado(s).

OBSERVAÇÃO: *O inteiro teor dos autos pode ser consultado pelo endereço eletrônico <https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/> - Consulta Pública - Consulta Processo por Chave, indicando o número do processo: 50129950220244047200 e a respectiva chave: 553681556324.*

ANEXOS: 6.3 e 12.1

PRAZO: 180 dias.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,
5012995-02.2024.4.04.7200 **720012775452 .V2**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB15)

mediante o preenchimento do código verificador **720012775452v2** e do código CRC **b77a972e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO RACHID DE OLIVEIRA

Data e Hora: 14/03/2025, às 15:09:06

5012995-02.2024.4.04.7200

720012775452 .V2

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a),

À luz da manifestação do oficial de justiça (ev. 40), necessário o prosseguimento dos atos contidos nesta carta (ev. 01):

PENHORAR o imóvel de Matrícula nº 11.430, do Registro de Imóveis Rio Negrinho/SC. Nomear **FIEL DEPOSITÁRIO** e proceder à **AVALIAÇÃO e REGISTRO** da penhora no órgão competente. **INTIMAR** o(a) executado(a) para, quer: **opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não sejam oferecidos embargos ou apresentados, forem rejeitados, proceda-se à ALIENAÇÃO JUDICIAL do(s) bem penhorado(s).**

Isto posto, a exequente requer a alienação do imóvel de Matrícula nº 11.430, do Registro de Imóveis de Rio Negrinho/SC, através da plataforma digital COMPREI.

Pede deferimento,

André G. Barbosa
pfn.